AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.417.422 - SP (2018/0334371-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	DAVID DE OLIVEIRA MATOS
ADVOGADO	:	BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA - SP352413
AGRAVADO	:	SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADOS	:	EDUARDO COSTA BERTHOLDO - SP115765 CAROLINA CERVENKA FERREIRA ISOBE - SP206610 CLEBER MAGNOLER - SP181462 THIAGO MARQUES DOMINGUES - SP241872

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 165, e-STJ):

> APELAÇÃO - PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS Embora rotulada de "ação de produção antecipada de provas", a autora objetiva tão somente a exibição de documentos relativos à regulação de seu sinistro pela ré - Considerando que busca a parte autora o provimento das extintas cautelares de exibição de documento, aplicável o entendimento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.349.453/MS - Imprescindibilidade de comprovação de prévio pedido administrativo não atendido - Duvidosa idoneidade da solicitação encaminhada à parte ré - Recusa não caracterizada – Carência da ação - Ação extinta de ofício, por falta de interesse de agir - Aplicação do art. 485, VI, do CPC/2015 - Parte autora que deve arcar com os ônus decorrentes da sucumbência.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 193/196, e-STJ).

Nas razões do recurso especial, a parte agravante alega, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 20 do Código de Processo Civil de 1973; 82 e seguintes, 305, 381 e 396 do Código de Processo Civil de 2015.

Sustenta, em síntese, estar presente o interesse de agir, uma vez que teria, efetivamente, requerido administrativamente os documentos.

Argumenta, ainda, que a ré deve arcar com os ônus de sucumbência, em atenção ao princípio da causalidade, porque ela resistiu à pretensão.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 256/266, e-STJ.

O recurso não foi admitido na origem, nos termos da decisão de fls. 267/270, e-STJ.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

A Súmula n° 568 desta Corte, dispõe que “relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”.

O Tribunal de origem, à vista dos elementos fático-probatórios constantes dos autos, concluiu pela inidoneidade da notificação extrajudicial encaminhada, pelo autor, à ré, nos seguintes termos (fls. 166/169, e-STJ):

> I - Embora rotulada de "ação de produção antecipada de provas", a parte autora objetiva, na realidade, tão somente a exibição de documentos relativos à regulação de seu sinistro pela ré.
>
> Restou consolidado no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.349.453/MS, que é imprescindível o prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento de ações desta natureza:
>
>> "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido."
>
> Embora a presente demanda não diga respeito a contrato bancário, aplica-se, igualmente, o entendimento ali consolidado.
>
> Tal posicionamento já foi adotado em precedente desta Câmara, em

> observância ao julgamento da Corte Superior: (i) Apelação nº 1000342-39.2015.8.26.0011, Rel. Des. Francisco Occhiuto Júnior, j. 28.04.2016; (ii) Apelação nº 1006736-89.2015.8.26.0196, Rel. Des. Kioitsi Chicuta, j. 10.03.2016; (iii) Apelação nº 1047562-60.2015.8.26.0002, Rel. Des. Ruy Coppola, j. 10.03.2016.
>
> Na hipótese dos autos, a parte autora trouxe cópia de aviso de recebimento de notificação extrajudicial encaminhada à ré (fls. 17/19). Todavia, no caso em tela, não há comprovação da idoneidade da solicitação encaminhada, vez que, como se observa do teor da notificação, o endereço que consta para remessa dos documentos é o suposto endereço do escritório do patrono, sendo existente, anote-se, mais de um.
>
> Ainda, inexiste nos autos qualquer comprovação de que a notificação extrajudicial foi instruída com cópia da procuração outorgada pelo autor, certo que a procuração de fl. 6 possui data posterior à notificação.
>
> Por fim, na hipótese, ausente qualquer justificativa para que se solicite o envio dos documentos a endereço que não corresponde ao seu.
>
> (...)
>
> Dessa forma, duvidosa a idoneidade da notificação extrajudicial, consoante estabelecido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.349.453/MS, não é possível caracterizar a prévia recusa da parte ré, sendo
>
> descabida a propositura da medida cautelar de exibição de documentos.

A revisão das conclusões a que chegou a Corte estadual, de modo a se entender que houve o requerimento administrativo idôneo do documento, demandaria o reexame da matéria fática, o que é vedado na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, cito os seguintes precedentes:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO. NÃO OCORRÊNCIA. REVER A CONCLUSÃO DO TRIBUNAL LOCAL IMPLICARIA O

REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nas ações cautelares de exibição de documentos, em razão dos princípios da sucumbência e da causalidade, haverá condenação a honorários advocatícios quando estiver caracterizada a resistência à exibição dos documentos pleiteados.

2. Na hipótese, o Tribunal local entendeu que não ficou configurada a resistência à exibição, pois não houve o prévio pedido administrativo e os documentos foram apresentados na contestação.

3. Ademais, o Tribunal de origem afirmou que o e-mail encaminhado não foi suficiente para comprovar a realização do pedido administrativo, pois nele não havia qualquer referência à documentação que estava sendo solicitada pelo autor na ação de exibição. Assim, atacar a referida conclusão implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é obstado em recurso especial, ante o enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 707.231/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/8/2015, DJe 21/8/2015)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO RESISTIDA. NÃO RECONHECIMENTO NA ORIGEM. INVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SÚMULA Nº 568 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Alterar as conclusões da Corte de origem quanto à ausência de procuração e legitimidade do requerimento administrativo de exibição de documentos é providência que demandaria reexame do acervo fático-probatório, procedimento vedado pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

3. É firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em ação de exibição de documentos, para haver condenação em honorários advocatícios, deve estar caracterizada a pretensão resistida. Precedentes.

4. Na hipótese, os magistrados da instância ordinária decidiram em

> perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 568/STJ.
> 5. A demonstração do dissídio jurisprudencial pressupõe a ocorrência de similitude fática entre o acórdão atacado e os paradigmas.
> 6. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 1289543/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/12/2018, DJe 6/12/2018)

Cumpre registrar que os recursos interpostos com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, atraem, regularmente, a incidência da Súmula 7/STJ, quando necessário examinar o contexto fático-probatório dos autos, senão vejamos:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.
> 1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
> 2. Quanto à interposição pela alínea "c", este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.
> 3. Agravo não provido.
> (AgRg no AREsp 494.763/RS, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/8/2014, DJe 18/8/2014)

Quanto à fixação das verbas de sucumbência, a Corte de origem assim se manifestou (fls. 170/171, e-STJ):

> Assim, carece a parte autora de interesse de agir, desnecessária a tutela judicial sem a recusa da exibição dos documentos extrajudicialmente por parte da ré, razão porque não pode ser responsabilizada pelos encargos da sucumbência.

> A distribuição dos ônus sucumbenciais decorre do princípio da causalidade, devendo ficar a cargo de quem deu causa à instauração do processo.
> (...)
> Portanto, com base no efeito translativo da devolutividade recursal, julgo, de ofício, extinto o processo, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, condenando a parte autora a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios. que fixo em R$500.00 (quinhentos reais), já considerado o trabalho adicional em grau recursal do patrono da ré, observada a gratuidade da justiça concedida.

Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, "nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, a responsabilidade pelo pagamento de honorários e custas deve ser fixada com base no princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes" (AgInt nos EDcl no REsp 1736937/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2018, DJe 16/11/2018).

No caso, as custas e honorários devem ser suportados pelo autor, uma vez que não foram comprovadas a realização do pedido administrativo e a recusa injustificada da ré em exibir os documentos pleiteados.

Assim:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO DPVAT. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. PRETENSÃO RESISTIDA. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO AUTOR. SÚMULA Nº 568/STJ.
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
> 2. A controvérsia diz respeito a ação que objetiva a exibição de documento para a propositura de futuras ações, a qual foi extinta por

> falta de interesse de agir.
> 3. Nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, a responsabilidade pelo pagamento de honorários e custas deve ser fixada com base no princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes.
> 3. Na presente hipótese, não está comprovado nos autos que foi realizado o pedido administrativo e que houve recusa injustificada da seguradora em exibir os documentos pleiteados, motivo pelo qual se impõe à parte autora/agravante os ônus de sucumbência. Precedentes. Súmula nº 568/STJ.
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 1290510/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/3/2019, DJe 21/3/2019)

Incide, no ponto, o óbice da Súmula 83/STJ, aplicável a ambas as alíneas (art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida**,** observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo**.**

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora